



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9039/2023

Pregão Eletrônico nº 132/2023 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte

ASSUNTO: Impugnação

A empresa **EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA**, inscrita no CNPJ 31.110.671/0001-39, apresenta, tempestivamente, em 25 de Agosto de 2023 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se que sejam retirados do edital os itens 12.5.2, 12.5.3, 12.5.4 e 12.5.5.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com os itens destacados acima, tal solicitação é de suma importância para o serviço de transporte:

12.5.2 Fica estabelecida como requisito de habilitação a comprovação de registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme disposto na Lei Federal nº 10.233/2001 e em consonância com o Decreto nº 4.130/2002.

12.5.3 A licitante deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, registro emitido pela ANTT, que comprove a autorização para exploração de serviço de transporte rodoviário, na modalidade referente ao objeto desta licitação.

12.5.4 O registro junto à ANTT deverá estar válido e regularizado na data de abertura da sessão pública deste pregão eletrônico.

12.5.5 A ausência de comprovação do registro junto à ANTT ensejará a inabilitação da licitante, conforme previsão legal.”

Porém, em análise feita pela Ordenadora de Despesas, a mesma determinou o seguinte: “...manifesto-me mantendo a exigência de Cadastro na ANTT para os itens 2, 4 e 6 INTERMUNICIPAIS, devendo às Empresas concorrentes aos itens 1, 3 e 5 INTRAMUNICIPAIS, apresentar Cadastro e licenciamento dos órgãos competentes Municipais e Estaduais o que não os isenta do cumprimento em igual condução, do item 5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”.

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito decidir pela improcedência da impugnação, mantendo o edital pelas razões e fundamentos acima.

Volta Redonda, 23 de outubro de 2023.

Carolina Rodriguez de Souza
Pregoeira



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9039/2023

Pregão Eletrônico nº 132/2023 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte

ASSUNTO: Impugnação

A empresa **EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA**, inscrita no CNPJ 31.110.671/0001-39, apresenta, tempestivamente, em 25 de Agosto de 2023 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se que sejam retirados do edital os itens 12.5.2, 12.5.3, 12.5.4 e 12.5.5.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com os itens destacados acima, tal solicitação é de suma importância para o serviço de transporte:

12.5.2 Fica estabelecida como requisito de habilitação a comprovação de registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme disposto na Lei Federal nº 10.233/2001 e em consonância com o Decreto nº 4.130/2002.

12.5.3 A licitante deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, registro emitido pela ANTT, que comprove a autorização para exploração de serviço de transporte rodoviário, na modalidade referente ao objeto desta licitação.

12.5.4 O registro junto à ANTT deverá estar válido e regularizado na data de abertura da sessão pública deste pregão eletrônico.

12.5.5 A ausência de comprovação do registro junto à ANTT ensejará a inabilitação da licitante, conforme previsão legal.”

Porém, em análise feita pela Ordenadora de Despesas, a mesma determinou o seguinte: “...manifesto-me mantendo a exigência de Cadastro na ANTT para os itens 2, 4 e 6 INTERMUNICIPAIS, devendo às Empresas concorrentes aos itens 1, 3 e 5 INTRAMUNICIPAIS, apresentar Cadastro e licenciamento dos órgãos competentes Municipais e Estaduais o que não os isenta do cumprimento em igual condução, do item 5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”.

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito decidir pela improcedência da impugnação, mantendo o edital pelas razões e fundamentos acima.

Volta Redonda, 23 de outubro de 2023.

Carolina Rodriguez de Souza
Pregoeira